



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

33ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 21/10/2014

### **ITEM 33**

TC-000543/010/10

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Limeira.

**Entidade(s) Beneficiária(s):** Sociedade Operária Humanitária.

**Responsável(is):** Silvio Felix da Silva (Prefeito) e César Luis Dermonde.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada(s) no D.O.E. de 06-03-13.

**Exercício:** 2009. **Valor:** R\$1.360.000,00.

**Advogado(s):** Ivanildo Aparecido Machado Siqueira, Flávia Maria Palavéri e outros.

Em exame prestação de Contas de repasses efetuados pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA à SOCIEDADE OPERÁRIA HUMANITÁRIA - SOH**, decorrentes de Convênio firmado para implantação e execução de atendimento nos casos de urgência e/ou emergência, por meio de Pronto Atendimento Pediátrico - 24 horas, com apoio para elucidação diagnóstica, durante o exercício de 2009, no valor de R\$ 1.360.000,00

A **Fiscalização** (fls. 13/21) constatou como ocorrências divergência de valor relativa à prestação de contas apresentada pela Conveniada, pois a Prefeitura teria informado em seu relatório governamental o total de R\$ 1.390.410,02 e a entidade o montante de R\$ 1.388.934,96; ausência de comprovação de que os recursos recebidos foram movimentados em conta específica; divergência entre o balanço patrimonial e as respectivas



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

notas explicativas; despesas com medicamentos baseadas em relações de consumo, e não em notas de despesas; despesas com honorários médicos sem notas fiscais de serviços, constando apenas declarações dos plantões executados e os valores a serem recebidos; finalidade do CNPJ divergente do objeto do Convênio; não foi apresentado balanço patrimonial por projetos; não foi apresentado parecer emitido pelo Conselho Fiscal; e falta de atendimento às Instruções/Recomendações do Tribunal de Contas.

Após notificação às partes, sobrevieram as justificativas e documentos de fls. 37/611 dos autos.

Em nova instrução, a Fiscalização (fls. 619/626), apreciando o acrescido, concluiu que remanesceram as falhas:

- movimentação financeira em conta corrente geral e não em conta específica, restrita ao Convênio;

- despesas com medicamentos, materiais de uso e mão-de-obra médica: não foram apresentadas as notas fiscais de aquisições de medicamentos e materiais de uso, de todo o período do convênio, bem como quatro das oito notas fiscais mensais de faturamentos de mão-de-obra médica, nos respectivos valores de R\$ 88.000,00; Balanço Patrimonial por projeto, que não foi apresentado, o qual caberia à Conveniada elaborá-lo; Parecer do conselho fiscal da conveniada, atestando ou não



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

a regularidade dos balanços e respectivas contas de 2009; e quanto às Instruções, não justificou a excepcionalidade na opção pelo convênio e critério na escolha da conveniada, e não apresentação do demonstrativo e parecer técnico evidenciando a vantagem na opção pela terceirização via convênio.

Em decorrência do despacho saneador de fls. 632, a Fiscalização elaborou a relação de fls. 633/634, indicando as despesas que pendiam de comprovação documental.

Dessa forma, foi aberto novo prazo às partes para apresentar a documentação necessária à instrução dos autos.

A Conveniada apresentou as justificativas e documentos de fls. 649/686, ensejando novo relatório da fiscalização (fls. 696/697), que concluiu:

- as questões envolvendo ausência de conta corrente específica, falta de elaboração de Balanço Patrimonial por Projetos e ausência de parecer do conselho fiscal permaneceram inalteradas podendo, contudo, ser objeto de recomendação;

- foram sanados os apontamentos referentes a falta de notas fiscais de junho, julho, setembro e novembro da empresa SLP - Sociedade Limeirense de Pediatria de Limeira Ltda.; e



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- no que tange à ausência das notas fiscais que amparam as despesas com materiais de consumo e medicamentos, num total de R\$ 166.739,13, a entidade alegou que tais aquisições são feitas de forma global e que não existem notas fiscais individualizadas ou específicas do Convênio em questão, ensejando sua devolução ao erário.

Instada a se manifestar, a Assessoria Técnico-Jurídica proferiu o parecer de fls. 699/701, opinando pela irregularidade das despesas no valor de R\$ 166.739,13, condenando-se o responsável a pena de devolução dessa importância, com os devidos acréscimos legais, bem como propondo recomendação à entidade beneficiada no sentido da adoção de providências visando a abertura de conta específica para a movimentação dos recursos objeto do Convênio em pauta, elaboração do balanço por projetos e de atestado do conselho fiscal.

O Ex-Prefeito do município de Limeira apresentou Memorial e documentos acostados às fls. 703/747, os quais já haviam sido analisados pela fiscalização.

Às fls. 750/752 a ATJ ratificou seu posicionamento pretérito.

**É o relatório.**

**Decido.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em que pese às ocorrências formais terem sido esclarecidas em sua maioria e que as remanescentes poderiam adentrar no campo das recomendações, restou inalterado o apontamento efetuado quanto a não comprovação, mediante nota fiscal, dos gastos efetuados com materiais de consumo e medicamentos.

A alegação de que tais aquisições são realizadas de forma global e que não existem notas fiscais individualizadas não deve prosperar, pois afronta os princípios da administração pública e é indício de desvio de finalidade, mediante a falta de comprovação do gasto.

Dessa forma, acompanho as manifestações do Órgão Instrutivo e da ATJ e **VOTO** pela **DESAPROVAÇÃO** da Prestação de Contas em exame, nos termos do artigo 33, III, alínea b), da Lei Complementar Estadual nº 709/93, condenando a Beneficiária à devolução da quantia cujos gastos não foram comprovados, no montante de R\$ 166.739,13, devidamente atualizados, no prazo de 30 (trinta) dias, suspendendo a Beneficiária de novos recebimentos até que regularize sua situação perante este E. Tribunal, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

GC., \_\_ de outubro de 2014

**ANTONIO ROQUE CITADINI**  
Conselheiro Relator

**RAM**